



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 14789/13

Inspeção Especial. Secretaria Estadual de Saúde. Exercício 2009. Verificação de (in)idoneidade da empresa DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL TC 00514/18

RELATÓRIO

O presente processo cuida de Inspeção Especial formalizado em cumprimento ao Acórdão AC2-TC-01688/12, proferido nos autos do Processo TC nº 09414/09 (Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Saúde no exercício de 2009), cujo item III determinou “a instauração de processo específico para verificação de (in)idoneidade da empresa DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., à luz do disposto nos arts. 204 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas”.

Em síntese, o Processo TC 09414/09 trata de denúncia contra a Secretaria de Estado da Saúde acerca de suposta irregularidade na Licitação Tomada de Preço 01/2009, que teve como objeto a aquisição de um veículo Santa Fé, Marca Hyundai, modelo 2008/2009, no valor de R\$ 120.000,00. Consoante os termos da denúncia, o veículo objeto da referida licitação já se encontrava à disposição daquela Secretaria antes do resultado final do certame, mencionando-se, ademais cláusula de direcionamento no Edital que restringiu o procedimento licitatório.

A Auditoria desta Corte, em relatório de fls. 100/103, informa que o Edital da Tomada de Preço 01/2009 não evidencia dolo, merecendo recomendação à Administração para a não reiteração do fato, além de multa e/ou outras cominações legais. Por fim, ressalta que a referida empresa não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

O Ministério Público de Contas, em Cota exarada pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, às fls. 104/106, pugnou pela citação da mencionada empresa, franqueando-lhe a oportunidade de oferecer defesa sobre a matéria em exame.

Procedeu-se à citação da empresa DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA via postal e através de Edital (fls. 107/118), sendo que a interessada deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, em Parecer de fls. 120/124, emitido pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela:

- a) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Responsável, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;
- c) RECOMENDAÇÃO ao Responsável no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, notadamente aos ditames da Lei 8.666/93, de modo a evitar a reincidência da falha ora constatada.
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca de indícios de crime licitatório no caso em comento.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Ab initio, cumpre destacar que o processo em exame foi instaurado em decorrência do Acórdão AC2-TC-01688/12, proferido nos autos do Processo TC nº 09414/09, para verificar a idoneidade da empresa DAISAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, vencedora do certame Tomada de Preço 01/2009.

Como bem informa a Auditoria em seu relatório de fls. 100/103 o Instrumento de Contrato nº 25/2009 foi firmado em 17 de agosto de 2009 (fls. 21/24); o Pedido de Fornecimento e o empenho têm como data o dia 17 de agosto de 2009 (fls. 25/26); o Certificado de Registro de Veículo no DETRAN data de 21/08/2009 (fls. 28) e o Termo de Recebimento está datado de 25/08/2009 (fls. 27). Assim sendo, legalmente o veículo estava disponível para

uso a partir da data do recebimento em 25/08/2009, ou seja, após a homologação.

Ora, neste caso, como bem pontua o Órgão Auditor, a questão é saber se a conduta descrita no direcionamento da licitação constante no Edital impõe, ao licitante vencedor, sanção de proibição de contratar com o Poder Público. Apesar do procedimento licitatório ter sido julgado irregular por esta Corte, conforme se depreende do Acórdão AC2-TC-01688/12, corroboro com a Auditoria e entendo que o erro no Edital em análise não evidenciou dolo por parte da empresa participante. Por esta razão, peço vênua ao *Parquet* e entendo que a declaração de inidoneidade da empresa em comento não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo:

1. Arquivamento dos autos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14789/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Julho de 2018 às 15:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 08:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL